

RELATÓRIO DE ENQUADRAMENTO PROCESSUAL
Processo administrativo nº 175/2021

PROCEDIMENTO ADOTADO: Adesão da ARP nº 010/2021, Pregão Eletrônico nº 014/2021.

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário escolar para atender a rede municipal de Itapecuru Mirim/MA.

II – DA PESQUISA DE MERCADO

Após análise, a melhor solução encontrada para a pesquisa de preços mais assertiva foi por meio de consulta a fornecedores da área, considerando as peculiaridades do objeto a luz do art. 5º, IV, da IN 73/2020 – MPOG, restando resultado abaixo:

AMBROSINI GROUP	DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	DISB'L PAPELARIA LTDA EPP	PREFEITURA DE URBANOS SANTOS / ATA REGISTRO PREÇOS 010/2021
1.558.530,00	1.582.430,00	1.572.050,00	1.437.305,00
EMPRESA: J. S. Machado Indústria e Comércio Ltda. ME MENOR VALOR: 1.437.305,00 (um milhão e quatrocentos e trinta e sete mil e trezentos e cinco reais) *Empresa detentora da Ata de registro de preço 010/2021 da Prefeitura de urbanos Santos - MA			

III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo o fornecedor **J. S. Machado Indústria e Comércio Ltda. ME, CNPJ: 00.968.212/0001-67**; durante a fase planejamento desta contratação, a análise comparativa entre as empresas de soluções levou-se em conta, inicialmente, o aspecto econômico, tendo esta empresa o preço mais vantajoso, conforme indicação de mapa de apuração.

Ressalta-se que além do Sistema de Compras do Governo Federal, o Decreto Federal nº 10.024/19 abre mais duas possibilidades, conforme dispõe o art. 5º, § 2º: a utilização de sistemas próprios ou a utilização de outros sistemas disponíveis no mercado, criando, para ambos os casos, a condicionante de integração com a plataforma de operacionalização das modalidades de transferência voluntárias do Governo Federal - Plataforma +Brasil (www.plataformamaisbrasil.gov.br).

Dessa forma, esta prefeitura que optou pela alternativa de um sistema próprio que atendesse de forma mais integralizada as necessidades e o porte do município de Itapecuru Mirim-MA.

Ademais, a referida empresa demonstrou os documentos mínimos necessários à contratação, entregues todos aqueles recomendados pelo Tribunal de Contas da União:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais



(SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF)
(art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002-Plenário.

IV – DA INDICAÇÃO DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Em análise ao objetivo de contratação de empresa para fornecimento de mobiliário escolar para a rede municipal de ensino, adotamos medidas complementares ao processo no que se refere à adequação ao procedimento licitatório referente a este objeto.

Diante disso, esta CPL, a fim de encontrar uma solução para a resolução da necessidade apresentada pela Secretaria Municipal da Educação, fez buscas nos diários oficiais, realizando pesquisas em busca de atas de registro de preços que nos atendessem e oferecessem vantagem em encontro aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Encontrou-se ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 010/2021, registrada pela Prefeitura Municipal de Urbanos Santos – MA, com a possibilidade do “efeito carona”, constando nela os serviços que nos atendem plenamente.

Em análise a documentação constante no Processo solicitado pela Secretaria Municipal de Educação e demais documentos que compõe o processo, no aspecto legal, verifica-se que a ata apresentada atendeu aos ditames da Lei nº. 8.666/93 e Decreto Federal nº 7892/2013, os quais possibilitam a adesão a Ata de Registro de Preços nº 010-2021.

Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento de adesão e o “efeito carona”, propiciará segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, bem como a economicidade e celeridade processual para a Prefeitura Municipal de Itaipuru Mirim - MA.

Após aferição do valor de mercado com a edição de MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS, entendemos que a forma mais vantajosa para a realização da contratação em epígrafe seja por meio da adesão à Ata, considerando o valor mínimo proposto e sob pena de gastos desnecessários do dinheiro público com a realização de certame licitatório tradicional, salvo melhor juízo.

Em que pese, se pode deduzir os limites da leitura do Decreto regulamentador do registro de preços (art. 22 do Decreto 7.892/2013):

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Em primeiro lugar, serão propostos os requisitos gerais de adesão (ou carona): demonstração da justificada vantagem (já existente no processo), pedido ao órgão gerenciador e aceitação pelo fornecedor.

O pedido ao órgão gerenciador é requisito procedimental, mesmo porque não se pode valer da ata feita por um órgão público sem passar por seu conhecimento. Na atualidade, o teto de adesão a registro de preços, independentemente do número de aderentes ou caronas, não pode ultrapassar o quádruplo da soma dos produtos ou serviços necessários ao órgão gerenciador e aos participantes por cada item. O limite individual por órgão é o quantitativo correspondente a, no máximo, cem por cento do quantitativo previsto no edital para a soma do previsto pelo gerenciador e partícipes

do certame originário. A partir do aceite do órgão gerenciador, este informa que o teto está sendo observado e que ainda possui disponibilidade para a adesão.

Observa-se que o pedido para adesão dos itens corresponde a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade registrada em Ata. Assim, a adesão a registro de preços tem permissivo legal e atende ao preceito constitucional da eficiência, sendo esta uma modalidade de delegação de licitação. Portanto, há a possibilidade de adquirir bens e serviços valendo-se de licitação operada por terceiros, visto que estão sendo atendidos os limites procedimentais e requisitos da adesão.

Neste cenário, esta Comissão manifesta-se favorável a ADESÃO à Ata de Registro de Preços nº 010-2021, registrada pela Prefeitura Municipal de Urbanos Santos – MA.

Itapecuru Mirim - MA, 19 de novembro de 2021.



Gregory Kaway de Freitas Silva
Presidente da CPL